

RECURSO ESPECIAL Nº 1.931.014 - TO (2021/0100163-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM - TO000790
BRUNO DI MARINO - RJ093384
ABDON DE PAIVARAUJO - TO005051
ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES - RJ172944
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIRA PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTAÇÃO RÁDIO BASE (ERB). AUSÊNCIA DE LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. LIMINAR MANTIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL, POR EXIGIR REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. **ASTREINTES**. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Oi Móvel S/A, em face de decisão liminar proferida em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual postula a condenação da empresa de telefonia à obrigação de promover o licenciamento ambiental de Estação de Rádio Base - ERB, localizada no Município de Ananás/TO, e ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. A decisão de 1º Grau deferiu o pedido alternativo de liminar, formulado pelo **Parquet**, a fim de determinar que a recorrente apresente, no prazo de 45 dias, toda a documentação necessária ao desarquivamento do processo para obtenção da Licença de Operação junto ao órgão ambiental estadual, vencida em 2014, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. O Juízo de 1º Grau concluiu que "a plausibilidade do direito ou a verossimilhança da alegação está consubstanciada na prova mínima da alegação, já que os elementos que instruem a inicial apontam que a empresa Brasil Telecom vem realizando atividade potencialmente poluidora sem a devida Licença de Operação, consoante retratado pelo órgão de fiscalização ambiental, em inobservância da legislação ambiental constitucional e infraconstitucional. Quanto ao '*periculum in mora*', o caso indica iminente risco de direito, pois, se a medida subsidiária não for prontamente acolhida, a empresa requerida vai permanecer

desenvolvendo atividade potencialmente poluidora sem a devida Licença de Operação, causando sérios danos potencialmente perigosos ao meio ambiente. Por fim, não se vislumbra a existência de perigo de irreversibilidade da situação ao estado anterior à decisão".

III. No acórdão objeto do presente Recurso Especial, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, tão somente para limitar a multa diária ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – teto requerido pela ora recorrente, no Agravo de Instrumento –, mantendo, no mais, a decisão então agravada, concluindo estar ausente um dos pressupostos necessários para o provimento da pretensão recursal, "qual seja, a plausibilidade jurídica do pedido". Segundo consta do acórdão recorrido, "os agravantes, em suma, sustentam a impossibilidade do cumprimento da medida liminar, pleiteada e deferida na instância singular, sob o argumento de que a Lei nº 6.938, de 1981, e a Resolução nº 237, de 1997, do CONAMA, dispensa a obtenção de licença ambiental para a instalação e operação das estações rádio-base, bem como que compete à ANATEL conceder licença para funcionamento de ERBs". Contudo, ressaltou que "as normativas citadas pela agravante, aparentemente, não constam proibições para a concessão de licenças ambientais expedida por órgãos ambientais locais", o que afastaria, portanto, a plausibilidade jurídica do pedido formulado no Agravo de Instrumento. O aresto impugnado transcreveu o art. 7º da Lei 13.116/2015 – que dispõe que "as licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo" – e concluiu que, "deste modo, em princípio, infere-se que não fica afastada a necessidade de obtenção de licenças junto aos órgãos públicos locais, inclusive os ambientais". Por ocasião do julgamento dos Declaratórios, o Tribunal de origem ressaltou que "não há no voto condutor argumento que infirme a competência da ANATEL em conceder licença para funcionamento de ERBs", e que, "embora argumente possuir licença junto ao município de Ananás-TO, ressalte-se não se tratar de licença ambiental, mas tão somente alvará de licença para exercer suas atividades enquanto satisfazer às exigências da legislação em vigor".

IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. Cumpre destacar que o acórdão impugnado registrou que "a presente análise limitar-se-á à verificação dos requisitos necessários para a concessão do pedido urgente, mormente por que as demais teses, a meu ver, refogem ao momento de apreciação incipiente, pois guardam relação com a análise de fundo da matéria, as quais serão apreciadas no momento processual oportuno".

V. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não é cabível Recurso Especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é tratada, pelo Tribunal de origem, apenas

sob juízo precário de mera verossimilhança, porquanto, em relação a tal matéria, somente haverá causa decidida, em única ou última instância, com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, o enunciado da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Nesse sentido: STJ, REsp 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/05/2006; AgInt no AREsp 1.495.408/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 22/09/2020; AgInt no AREsp 1.598.838/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2020.

VI. A recorrente apontou violação a vários dispositivos legais que dizem respeito ao mérito da causa, deixando de fazê-lo quanto a eventual contrariedade a normas legais concernentes à tutela de urgência deferida. Entretanto, "a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é cabível recurso especial contra deferimento de medida antecipatória/liminar, quando se indica como violados dispositivos relacionados ao próprio mérito da ação originária. Isso porque, no limiar do processo, esses dispositivos legais apenas são submetidos a juízo precário de verossimilhança, sendo passível de modificação em qualquer tempo, podendo ser confirmado ou revogado pela sentença de mérito" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.607.469/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2017).

VII. Ademais, "para superar as conclusões a que chegou a Corte de origem, a fim de se reconhecer estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido de tutela cautelar de urgência, previstos no art. 300, do CPC/15, seria necessário o revolvimento das premissas fáticas que embasaram o aresto recorrido" (STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.315.614/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 17/05/2019).

VIII. No caso, rever a conclusão das instâncias ordinárias – firmada à luz das provas dos autos –, a fim de reexaminar os critérios adotados para a concessão liminar da tutela de urgência, é pretensão inviável, em sede de Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.586.569/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/04/2020; AgInt no AREsp 1.602.281/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2020; AREsp 1.547.293/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2019; AgInt no REsp 1.464.848/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2020; AgInt no AREsp 801.104/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2016.

IV. No que concerne ao valor arbitrado a título de **astreintes**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte, o que não ocorre, na espécie, eis que, tendo em vista as especificidades da causa, foi ela fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), teto, aliás, no valor requerido, pela ora recorrente, no Agravo de Instrumento. Precedentes do STJ.

X. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, pela parte RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Brasília (DF), 22 de junho de 2021(data do julgamento).

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Relatora



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.931.014 - TO (2021/0100163-6)
RELATÓRIO**

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto por OI MOVEL S.A, em 16/05/2019, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, assim ementado:

"1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. ESTAÇÕES RÁDIO BASE (ERB'S). TELEFONIA MÓVEL/CELULAR. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÕES EM NORMATIVAS FEDERAIS PARA A CONCESSÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS EXPEDIDA POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS LOCAIS.

O argumento de que a Lei nº 6.938, de 1981, e a Resolução nº 237, de 1997, do CONAMA, dispensa a obtenção de licença ambiental para a instalação e operação das estações rádio-base, bem como que compete à ANATEL conceder licença para funcionamento de ERBs não merece prosperar, haja vista que em tais normativas, aparentemente, não constam proibições para a concessão de licenças ambientais expedida por órgãos ambientais locais.

2. MULTA PROCESSUAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO DE TETO.

2.1 A penalidade imposta para o caso de descumprimento de decisão judicial, a despeito do intuito coercitivo e do dever de pronto atendimento, não deve extrapolar a razoabilidade, além de se limitar a um teto, para que não haja enriquecimento sem causa e mudança no foco da lide

2.2 A atribuição de multa processual por descumprimento de determinação judicial arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários sem limite máximo impõe, por observância à razoabilidade, proporcionalidade e por adequação ao objeto da lide, a fixação no limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a multa diária" (fls. 514/515e).

Opostos Embargos Declaratórios, pela ora recorrente, restaram eles rejeitados:

"1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. ESTAÇÕES RÁDIO BASE (ERB'S). TELEFONIA MÓVEL/CELULAR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

1.1 Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria apreciada, e têm por escopo suscitar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes no acórdão ou sentença, incorrentes quando o tema em debate – dispensa de licenças

ambientais expedidas por órgãos ambientais locais para funcionamento de ERBs – foi satisfatoriamente apreciado no julgado.

1.2 Pela redação do acórdão embargado, restou claro de que na Lei nº 6.938, de 1981, e na Resolução nº 237, de 1997, do CONAMA, não constam proibições para a concessão de licenças ambientais expedida por órgãos ambientais locais, bem com o que não há no voto condutor argumento que infirme a competência da ANATEL em conceder licença para funcionamento de ERBs.

1.3 Os Embargos de Declaração, mesmo para fins de prequestionamento, têm por escopo suscitar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, incorrentes quando os temas em debate tenham sido satisfatoriamente apreciados no julgado, ainda que os dispositivos embargados não tenham sido expressamente mencionados" (fl. 578e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, a parte recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, e, no mérito, a vários dispositivos legais, **in verbis**:

"ii) aos arts. 8º, 9º e 10, da Lei Federal n.º 6.938/81: uma vez que há dispensa expressa de obtenção de licença ambiental para funcionamento de ERB, por se tratar de atividade reconhecida como não poluidora;

iii) aos arts. 1º, 8º, 19, 22 e 74, da Lei Federal nº 9.472/1997, arts. 1º, 3º, I, 4º, 10, caput e §§1º, 2º e 11 da Lei Federal nº 11.934/09 e arts. 4º, 8º e 13, 14, caput e §2º, da Lei Federal nº 13.116/15: uma vez que compete unicamente à União Federal, por meio da ANATEL, regular e fiscalizar os serviços de telecomunicações, o que inclui a instalação/operação/funcionamento de ERBs;

iv) ao art. 13 da Lei Complementar n. 140/2011: uma vez que é vedado, expressamente, a exigência de duplo licenciamento para os empreendimentos e atividades como as ERBs;

v) aos arts. 8º e 537, §1º do CPC15 e art. 884 do CC: o valor da multa, bem como a ausência de fixação de prazo razoável para o cumprimento da obrigação de fazer, ferem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (fls. 605/606e).

Sustenta violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC 2015, defendendo que o acórdão recorrido omitiu-se na apreciação das seguintes teses:

a) a própria legislação que fundamenta a causa de pedir da inicial – Lei 6.938/81 e Resolução do CONAMA 237/97 – "dispensa a obtenção de licença ambiental para a instalação e funcionamento de ERBs" (fl. 612e), alegando que as Resoluções do CONAMA 001/86 e 237/97 "não consideram como atividade ou empreendimento poluidor ou potencialmente poluidor a radiação não-ionizante emitida pelas Estações de Rádio-Base, ou mesmo o serviço de

radiocomunicação" (fls. 611/612e); **b)** "a ANATEL é o único ente competente, por força constitucional, para regular, fiscalizar e autorizar a instalação e operação de equipamentos de telecomunicações, tal como disposto nos arts. 21, XI, 22, IV, da CF, o que é reforçado na Lei Federal nº 9.472/1997, nos arts. 1º, 8º e 19. Mas o e. Tribunal *a quo* não apreciou esses relevantes fundamentos recursais, notadamente sobre o fato de a ERB já possuir a licença expedida pela ANATEL, bem como pela Prefeitura Municipal de Ananás/TO (esse última obtida pela recorrente por mera liberalidade)" (fl. 612e); **c)** nos termos do art. 13 da Lei Complementar 140/2011, "há vedação legal expressa de duplo licenciamento, bem como que cabe somente à ANATEL emitir licenças para ERBs (não cabe a órgãos estadual ou municipal exigir o licenciamento ambiental, notadamente porque essa é uma atividade legalmente considerada não poluidora, tal como decidido pelo STF)" (fl. 613e); **d)** "o e. TJTO também não apreciou que, além da ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, há evidente perigo de irreversibilidade da situação ao estado anterior à decisão. Não se pode ignorar que se a recorrente não lograr êxito na obtenção do licenciamento ambiental, eventualmente terá que paralisar o funcionamento da sua ERB no Município de Ananás. Essa medida de paralisação do equipamento seria gravosa à recorrente e aos próprios usuários do serviço de telefonia móvel" (fl. 613e); **e)** "o v. acórdão recorrido não apreciou os fundamentos recursais sobre o valor da multa por eventual descumprimento pontual ser superior ao valor do próprio bem da vida em debate: o funcionamento de um equipamento atestado e licenciado pela ANATEL, essencial ao serviço de telefonia móvel utilizado por milhares de consumidores na região. O valor estabelecido, de R\$ 5.000,00, por dia, é desproporcional (CPC15, art. 8º) e impertinente; sua manutenção significará o enriquecimento sem causa do recorrido. (CC, art. 884)" (fl. 614e).

No mérito, defende que, "como o v. acórdão recorrido entendeu que o ente estadual poderia exigir autorização (leia-se, licença ambiental) sobre aparelhos de telecomunicações, apesar de a ANATEL já licenciar os aparelhos, ele violou aos arts. 1º, 8º e 19 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), arts. 1º, 3º, 4º e 11, da Lei Federal nº 11.934/09, e arts. 8º e 13, da Lei Federal nº 13.116/15. A competência para legislar sobre o tema é questão constitucional e não definida por lei federal. E o art. 22 da Constituição Federal deixa claro que é privativo da União a competência para reger a matéria" (fl. 616e). Acrescenta que, "além de estabelecer os limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, a Lei Federal nº 11.934/09 (...) também prevê a atribuição exclusiva da ANATEL para devida fiscalização. Não há razão, assim, para que algum órgão estadual ou municipal precise autorizar o funcionamento da ERB" (fl. 617e).

Sustenta que "a Lei Federal nº 13.116/15 estabelece, em seu art. 13, que será a agência reguladora a responsável por estabelecer os parâmetros técnicos da ERB. Como o equipamento possui licença da ANATEL, não poderia ser exigida obtenção de licença ambiental, já que a aferição de aparelho de telecomunicação não é tarefa dos entes municipais ou estaduais. A mesma legislação estabelece, em seu art. 8º, que os "órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo". Nem o recorrido, nem o acórdão recorrido, poderia

impor qualquer condição ao funcionamento da ERB. A referida Lei 13.116/2015, denominada Lei Geral de Antenas, extirpou qualquer dúvida supostamente existente quanto à competência para promover licenciamento para instalação e operação de ERB, inclusive um suposto licenciamento ambiental" (fl. 618e).

Aduz que "o acórdão recorrido não poderia criar entraves à prestação do serviço de telefonia móvel prestado pela recorrente. O fundamento do v. acórdão recorrido, de que a licença da ANATEL não é suficiente, é absolutamente descabido. A companhia não pode ser punida por não ter ainda obtido licença ambiental, expedido por órgão local. O Município e o Estado não têm legitimidade para tanto" (fl. 619e).

Alega, ainda, que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 13 da Lei Complementar 140/2011, que veda a exigência de duplo licenciamento ambiental para os empreendimentos e atividades, o que "vem a corroborar as razões expostas neste recurso, no sentido da incompetência de órgão estadual ou municipal para fiscalizar e exigir licenças ambientais para operação das ERBs no Estado do Tocantins e Município de Ananás. Ressalte-se, inclusive, que a própria Agência Reguladora já apresentou posicionamento acerca da inexigibilidade do licenciamento ambiental, tendo em vista o caráter não poluidor das atividades relacionadas a tais equipamentos. A ERB de propriedade da empresa recorrente, no município de Ananás, encontra-se devidamente licenciada perante a ANATEL (como constou expressamente do v. acórdão recorrido). Esse licenciamento expedido pelo órgão regulador é, portanto, o único exigível para a instalação e operação de Estações Rádio-Base. Não há que se falar em outra licença, quanto mais em licença ambiental. A legislação federal, que traça as normas gerais a respeito do meio ambiente, a União Federal, a quem compete, por si ou delegação, classificar atividades como poluidoras, não incluiu a radiação não-ionizante emitida pelas ERBs como atividade potencialmente poluidora ou modificadora do meio ambiente. Assim, não poderia qualquer Estado ou Município fazê-lo" (fl. 620e).

No mais, defende que "o v. acórdão recorrido deve ser reformado, para que o valor de R\$5.000,00 diário e o valor máximo de R\$ 100.000,00, a título de *astreintes*, seja diminuído, para não mais que, respectivamente, R\$1.000,00 e R\$ 30.000,00, em respeito aos arts. 8º e 537, §1º, do CPC15, bem como ao art. 884, do CC" (fl. 626e).

Quanto ao dissídio, indica paradigmas do TJ/RJ e TJ/MS (fls. 626/637e).

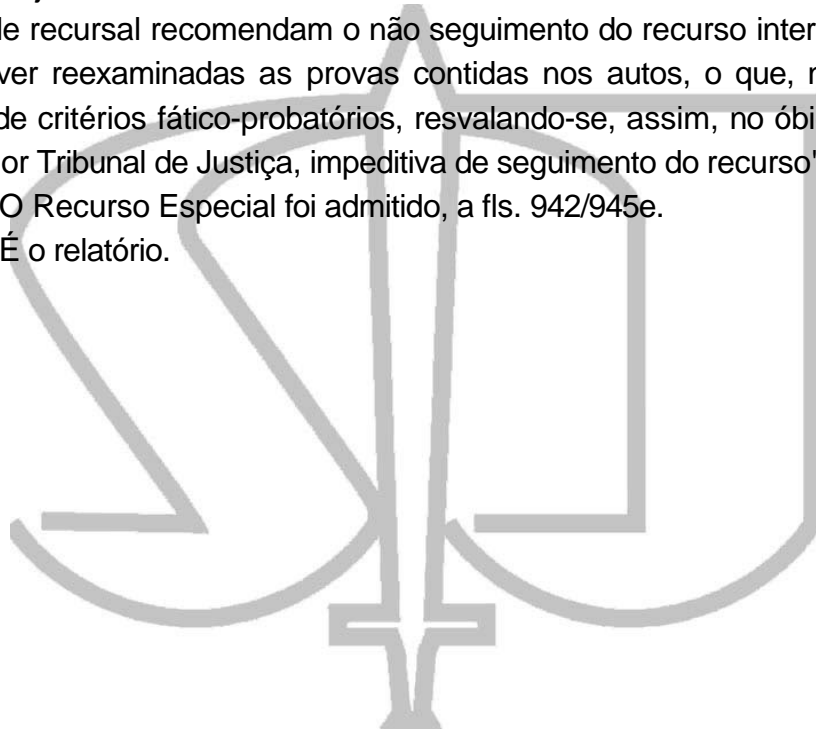
Por fim, requer que "se reconheça, no caso, a violação ao arts. 489, § 1º, IV e VI e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/15, e, com isso, seja anulado o v. acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração opostos pela recorrente, determinando-se, pois, a baixa dos autos, para novo julgamento, para que sejam sanadas as relevantes omissões suscitadas nos embargos de declaração. Eventualmente, notadamente em respeito à regra do art. 1.025 do CPC15, a recorrente confia em que o recurso especial será provido, para reformar o v. acórdão recorrido, para reformar o v. acórdão recorrido, diante dos dois evidentes dissídios jurisprudenciais demonstrados (...). Pelo princípio da eventualidade, a recorrente confia em que o recurso especial será provido, para reformar o v. acórdão recorrido, a fim de reduzir o valor diário e o limite das *astreintes* em respeito ao art. 8º e 573, *caput* e §1º, do CPC15, arts. 884, do CC" (fls. 635/636e).

Superior Tribunal de Justiça

Contrarrazões a fls. 915/919e, aduzindo, em síntese, que "o recurso apresentado não merece ser conhecido. Para evitar um pronunciamento de negativa de seguimento ao recurso especial, a parte recorrente deve desenvolver argumentação válida, objetiva e clara que demonstre a forma como o acórdão recorrido teria violado o dispositivo de lei indicado ou divergido da interpretação dada por outro tribunal, o que não ocorreu no presente caso. *In casu*, não houve violação aos artigos de lei tidos como violados, tampouco, a demonstração de divergência entre o julgado e os artigos de lei supostamente violados. Ademais, não ocorreu também a comprovação e a demonstração analítica dos acórdãos que configuram o dissídio, com menção das circunstâncias que identificam ou assemelhem aos casos confrontados, a fim de que seja demonstrada a similitude fática dos casos. Assim, os requisitos de admissibilidade recursal recomendam o não seguimento do recurso interposto. A pretensão da recorrente é ver reexaminadas as provas contidas nos autos, o que, neste caso, implicaria revolvimento de critérios fático-probatórios, resvalando-se, assim, no óbice contido na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, impeditiva de seguimento do recurso".

O Recurso Especial foi admitido, a fls. 942/945e.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.931.014 - TO (2021/0100163-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM - TO000790
BRUNO DI MARINO - RJ093384
ABDON DE PAIVARAUJO - TO005051
ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES - RJ172944
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIRA PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTAÇÃO RÁDIO BASE (ERB). AUSÊNCIA DE LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. LIMINAR MANTIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL, POR EXIGIR REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. **ASTREINTES**. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Oi Móvel S/A, em face de decisão liminar proferida em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual postula a condenação da empresa de telefonia à obrigação de promover o licenciamento ambiental de Estação de Rádio Base - ERB, localizada no Município de Ananás/TO, e ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. A decisão de 1º Grau deferiu o pedido alternativo de liminar, formulado pelo **Parquet**, a fim de determinar que a recorrente apresente, no prazo de 45 dias, toda a documentação necessária ao desarquivamento do processo para obtenção da Licença de Operação junto ao órgão ambiental estadual, vencida em 2014, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. O Juízo de 1º Grau concluiu que "a plausibilidade do direito ou a verossimilhança da alegação está consubstanciada na prova mínima da alegação, já que os elementos que instruem a inicial apontam que a empresa Brasil Telecom vem realizando atividade potencialmente poluidora sem a devida Licença de Operação, consoante retratado pelo órgão de fiscalização ambiental, em inobservância da legislação ambiental constitucional e infraconstitucional. Quanto ao '*periculum in mora*', o caso indica iminente risco de direito, pois, se a medida subsidiária não for prontamente acolhida, a empresa requerida vai permanecer desenvolvendo atividade potencialmente poluidora sem a devida Licença de Operação, causando sérios danos

potencialmente perigosos ao meio ambiente. Por fim, não se vislumbra a existência de perigo de irreversibilidade da situação ao estado anterior à decisão".

III. No acórdão objeto do presente Recurso Especial, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, tão somente para limitar a multa diária ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – teto requerido pela ora recorrente, no Agravo de Instrumento –, mantendo, no mais, a decisão então agravada, concluindo estar ausente um dos pressupostos necessários para o provimento da pretensão recursal, "qual seja, a plausibilidade jurídica do pedido". Segundo consta do acórdão recorrido, "os agravantes, em suma, sustentam a impossibilidade do cumprimento da medida liminar, pleiteada e deferida na instância singela, sob o argumento de que a Lei nº 6.938, de 1981, e a Resolução nº 237, de 1997, do CONAMA, dispensa a obtenção de licença ambiental para a instalação e operação das estações rádio-base, bem como que compete à ANATEL conceder licença para funcionamento de ERBs". Contudo, ressaltou que "as normativas citadas pela agravante, aparentemente, não constam proibições para a concessão de licenças ambientais expedida por órgãos ambientais locais", o que afastaria, portanto, a plausibilidade jurídica do pedido formulado no Agravo de Instrumento. O aresto impugnado transcreveu o art. 7º da Lei 13.116/2015 – que dispõe que "as licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo" – e concluiu que, "deste modo, em princípio, infere-se que não fica afastada a necessidade de obtenção de licenças junto aos órgãos públicos locais, inclusive os ambientais". Por ocasião do julgamento dos Declaratórios, o Tribunal de origem ressaltou que "não há no voto condutor argumento que infirme a competência da ANATEL em conceder licença para funcionamento de ERBs", e que, "embora argumente possuir licença junto ao município de Ananás-TO, ressalte-se não se tratar de licença ambiental, mas tão somente alvará de licença para exercer suas atividades enquanto satisfazer às exigências da legislação em vigor".

IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. Cumpre destacar que o acórdão impugnado registrou que "a presente análise limitar-se-á à verificação dos requisitos necessários para a concessão do pedido urgente, mormente por que as demais teses, a meu ver, refogem ao momento de apreciação incipiente, pois guardam relação com a análise de fundo da matéria, as quais serão apreciadas no momento processual oportuno".

V. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não é cabível Recurso Especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é tratada, pelo Tribunal de origem, apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, porquanto, em relação a tal matéria, somente haverá causa decidida, em única ou última instância, com o julgamento definitivo, atraindo,

analogicamente, o enunciado da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Nesse sentido: STJ, REsp 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/05/2006; AgInt no AREsp 1.495.408/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 22/09/2020; AgInt no AREsp 1.598.838/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2020.

VI. A recorrente apontou violação a vários dispositivos legais que dizem respeito ao mérito da causa, deixando de fazê-lo quanto a eventual contrariedade a normas legais concernentes à tutela de urgência deferida. Entretanto, "a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é cabível recurso especial contra deferimento de medida antecipatória/liminar, quando se indica como violados dispositivos relacionados ao próprio mérito da ação originária. Isso porque, no limiar do processo, esses dispositivos legais apenas são submetidos a juízo precário de verossimilhança, sendo passível de modificação em qualquer tempo, podendo ser confirmado ou revogado pela sentença de mérito" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.607.469/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2017).

VII. Ademais, "para superar as conclusões a que chegou a Corte de origem, a fim de se reconhecer estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido de tutela cautelar de urgência, previstos no art. 300, do CPC/15, seria necessário o revolvimento das premissas fáticas que embasaram o aresto recorrido" (STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.315.614/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 17/05/2019).

VIII. No caso, rever a conclusão das instâncias ordinárias – firmada à luz das provas dos autos –, a fim de reexaminar os critérios adotados para a concessão liminar da tutela de urgência, é pretensão inviável, em sede de Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.586.569/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/04/2020; AgInt no AREsp 1.602.281/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2020; AREsp 1.547.293/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2019; AgInt no REsp 1.464.848/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2020; AgInt no AREsp 801.104/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2016.

IV. No que concerne ao valor arbitrado a título de **astreintes**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte, o que não ocorre, na espécie, eis que, tendo em vista as especificidades da causa, foi ela fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), teto, aliás, no valor requerido, pela ora recorrente, no Agravo de Instrumento. Precedentes do STJ.

X. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A insurgência não merece amparo.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Oi Móvel S/A, em face de decisão liminar proferida em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual postula a condenação da empresa de telefonia à obrigação de promover o licenciamento ambiental de Estação de Rádio Base - ERB, localizada no Município de Ananás/TO, e ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

A inicial requereu o deferimento de tutela de urgência, para determinar, à empresa ora recorrida, o cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- "b.1) a imediata suspensão da atividade empresária então desenvolvida, tendo em vista a irregularidade da atividade empresária por ela realizada nesta cidade, diante da ausência de Licença de Operação (LO);
- b.2) ALTERNATIVAMENTE, seja intimada a empresa requerida para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, providenciar toda a documentação necessária ao desarquivamento do processo para obtenção da Licença de Operação junto ao NATURATINS, devendo-se comprovar nos autos por meio de protocolo de entrega de documentos na autarquia ambiental estadual;
- b.3) que seja estabelecida multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da decisão liminar ou outro valor fixado por este douto juízo;

A decisão impugnada no Agravo de Instrumento que gerou o presente Recurso Especial deferiu o pedido alternativo de liminar, formulado pelo **Parquet**, a fim de determinar que a recorrente apresente, no prazo de 45 dias, toda a documentação necessária ao desarquivamento do processo para obtenção da Licença de Operação junto ao órgão ambiental estadual, vencida em 2014, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (fls. 127/131e).

Segundo consta dos autos, o Juízo de 1º Grau concluiu que "a plausibilidade do direito ou a verossimilhança da alegação está consubstanciada na prova mínima da alegação, já que os elementos que instruem a inicial apontam que a empresa Brasil Telecom vem realizando atividade potencialmente poluidora sem a devida Licença de Operação, consoante retratado pelo órgão de fiscalização ambiental, em inobservância da legislação ambiental constitucional e infraconstitucional" (fl. 130e). Quanto ao **periculum in mora**, ressaltou que "o caso indica iminente risco de direito, pois, se a medida subsidiária não for prontamente acolhida, a empresa requerida vai permanecer desenvolvendo atividade potencialmente poluidora sem a devida Licença de Operação, causando sérios danos potencialmente perigosos ao meio ambiente" (fl. 130e). Por fim, afirmou não vislumbrar "a existência de perigo de irreversibilidade da situação ao estado anterior à decisão" (fl. 130e).

Superior Tribunal de Justiça

O Tribunal de origem, por sua vez – deixando esclarecido que a análise da questão "limitar-se-á à verificação dos requisitos necessários para a concessão do pedido urgente, mormente por que as demais teses, a meu ver, refojam ao momento de apreciação incipiente, pois guardam relação com a análise de fundo da matéria, as quais serão apreciadas no momento processual oportuno" –, deu parcial provimento ao recurso, tão somente para limitar a multa diária ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mantendo, no mais, a decisão agravada, nos seguintes termos:

"Conforme relatado, trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido urgente, interposto por OI MÓVEL S.A., em face de decisão prolatada nos autos da ação em epígrafe, ajuizada contra si pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

Denota-se ter sido instaurado a Notícia de Fato nº 2018.0004798, com a finalidade de apurar eventuais danos ambientais e ilícitos penais ambientais supostamente cometidos pela requerida, ora agravante.

Em 14/2/2017, a equipe do Naturatins realizou vistoria e fiscalização em uma torre de transmissão de telefonia móvel de propriedade da empresa agravante, localizada no município de Ananás-TO, ocasião em que identificou que a referida empresa exerce atividade de telecomunicações desde 2008, encontrando-se com a licença de operação vencida desde 7/8/2014.

Por conta disso, lavrou-se o Auto de Infração nº 127965 em desfavor da agravante, por fazer funcionar atividade de torre de telecomunicações sem licença do órgão ambiental competente, acompanhado de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Sustenta se tratar de evento danoso de difícil reparação, já que quase impossível se voltar ao estado equivalente, anterior à ocorrência do dano; no caso em comento, exercer atividade potencialmente poluidora sem a devida licença do órgão ambiental.

Assim pleiteou, liminarmente, a suspensão da atividade empresária, tendo em vista a irregularidade cometida naquele município.

Alternativamente, pleiteou pela determinação à empresa para providenciar toda a documentação necessária ao desarquivamento do processo para obtenção da Licença de Operação junto ao NATURATINS, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O magistrado singular deferiu o pleito alternativo.

Inconformada, a requerida interpôs o presente recurso.

Nas razões recursais, sustenta, em suma, não ser necessário o licenciamento ambiental, haja vista que a atividade em comento é reconhecida como não poluidora pelo CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) e ANATEL.

Defende que a definição de licenciamento ambiental, utilizado na esfera federal (CONAMA), deve ser estendida para todos os entes da federação, nos limites de suas competências complementares, não podendo ser ampliado o rol de atividades potencialmente poluidoras pelos Estados-membros ou municípios. Registra ser exorbitante a multa, de modo que, em caso de não reforma da decisão recorrida, o valor fixado deve ser reduzido.

Ao final, pleiteia, liminarmente, pela suspensão da decisão recorrida, com posterior confirmação meritória. Alternativamente, requer a redução da multa fixada e a imposição de limite.

O pedido urgente não foi concedido (evento 2).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo não provimento do Agravo de Instrumento.

Consoante relatado, o recorrente postula a reforma da decisão agravada, a qual determinou que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), fosse apresentada toda a documentação necessária ao desarquivamento do processo para obtenção da Licença de Operação junto ao NATURATINS, juntamente com o protocolo de entrega de documentos na autarquia ambiental estadual, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

A princípio, destaca-se que a presente análise limitar-se-á à verificação dos requisitos necessários para a concessão do pedido urgente, mormente por que as demais teses, a meu ver, refogem ao momento de apreciação incipiente, pois guardam relação com a análise de fundo da matéria, as quais serão apreciadas no momento processual oportuno.

Os agravantes, em suma, sustentam a impossibilidade do cumprimento da medida liminar, pleiteada e deferida na instância singela, sob o argumento de que a Lei nº 6.938, de 1981, e a Resolução nº 237, de 1997, do CONAMA, dispensa a obtenção de licença ambiental para a instalação e operação das estações rádio-base, bem como que compete à ANATEL conceder licença para funcionamento de ERBs.

Todavia, em que pese tais alegações, verifica-se estar ausente um dos pressupostos necessários para a concessão do pedido urgente, qual seja, a plausibilidade jurídica do pedido, uma vez que as normativas citadas pela agravante, aparentemente, não constam proibições para a concessão de licenças ambientais expedida por órgãos ambientais locais.

A Lei nº 13.116, de 2015, estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, estipulando o atendimento de diversos requisitos inseridos dentro do interesse próprio local que devem ser respeitados.

Veja-se:

'Art. 5º O licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana obedecerá ao disposto nesta Lei e será pautado pelos seguintes princípios:

I - razoabilidade e proporcionalidade;

II - eficiência e celeridade;

III - integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;

IV - redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.

Art. 7º . As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.'

Deste modo, em princípio, infere-se que não fica afastada a necessidade de obtenção de licenças junto aos órgãos públicos locais, inclusive os ambientais.

No que concerne à multa diária aplicada, tenho que seu arbitramento tem se revelado bastante eficaz para compelir os demandados ao cumprimento da decisão.

Quanto à multa diária aplicada, o seu arbitramento tem se revelado bastante eficaz para compelir os demandados ao cumprimento da decisão.

A fixação da penalidade é perfeitamente cabível, contudo, deve ter prudência quanto à fixação do seu valor.

No caso, apresenta-se razoável o valor da multa diária aplicada de 5.000,00 (cinco mil reais), razão pela qual entendo que deve ser mantida. Contudo, deve ser fixado um teto determinado para que esta multa não atinja valor que cause enriquecimento sem causa, bem como não haja mudança no foco da demanda.

Posto isso, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, tão somente para, mantendo a multa diária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitá-la ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que equivale a vinte dias-multa" (fls. 524/527e).

Os Embargos de Declaração, opostos pela recorrente, foram rejeitados, pelo Tribunal de origem, em acórdão assim fundamentado:

"Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo OI MÓVEL S.A., contra acórdão constante no evento 23 que, por unanimidade votos, **deu**

parcial provimento ao Agravo de Instrumento, tão somente para, mantendo a multa diária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitá-la ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que equivale a vinte dias-multa.

Nestes embargos, a agravante, ora embargante, **sustenta a ocorrência de omissão, por não ter apreciado a alegação de que a legislação que embasa a pretensão do embargado dispensa a obtenção de licença ambiental para instalação e operação das Estações Rádio-Base, por não ser considerada ou atividade poluidora.**

Informa omissão acerca do argumento de que compete exclusivamente à ANATEL conceder licença para funcionamento de ERBs, tendo, inclusive, obtido licença do município de Ananás-TO.

Alega que o Acórdão embargado não apreciou todos os fundamentos recursais e todas as provas apresentadas nos Autos, incorrendo em nulidade, por ausência de fundamentação.

Assevera acerca do risco de dano irreparável inverso, já que, se não lograr êxito na obtenção do licenciamento ambiental, terá que paralisar o funcionamento de sua ERB no município de Ananás-TO.

Apona a ocorrência de omissão por não ter reduzido o valor da multa aplicada, limitando-se apenas em fixar o teto.

Pleiteia, ao final, o provimento dos aclaratórios, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas, bem como, para fins de prequestionamento, requer a manifestação sobre a aplicabilidade dos artigos 8º, 9º, 10, da Lei Federal nº 6.938, de 1981;

artigos 21, inciso XI, 22, inciso IV, e 170 da Constituição Federal; artigos 1º, 8º, 19 e 74 da Lei Federal nº 9.472, de 1997; artigos 1º, 3º e 11, da Lei Federal nº 11.934, de 2009; artigo 4º, incisos II e VIII, 8º, da Lei Federal nº 13.116, de 2015; artigo 13 da Lei Complementar nº 140, de 2011; artigos 8º, 497, 537, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil; e artigo 884, do Código Civil.

(...)

Da análise dos autos, verifica-se ser evidente a busca da embargante pela reapreciação do julgamento da causa, não havendo nada mais do que a simples insatisfação com o resultado exarado, pois todos os pontos discutidos restaram sobejamente analisados no voto condutor e no acórdão embargado, o qual ficou assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. ESTAÇÕES RÁDIO BASE (ERB'S). TELEFONIA MÓVEL/CELULAR. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÕES EM NORMATIVAS FEDERAIS PARA A CONCESSÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS EXPEDIDA POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS LOCAIS.

O argumento de que a Lei nº 6.938, de 1981, e a Resolução nº 237, de 1997, do CONAMA, dispensa a obtenção de licença ambiental para a instalação e operação das estações rádio-base, bem como que compete à ANATEL conceder licença para funcionamento de ERBs não merece prosperar, haja vista que em tais normativas, aparentemente, não constam proibições para a concessão de licenças ambientais expedida por órgãos ambientais locais.'

Conforme fundamentado no voto, em que pese a embargante ter fundamentado a dispensa de licença ambiental, com base na a Lei nº 6.938, de 1981, e a Resolução nº 237, de 1997, do CONAMA, dentre as normativas citadas não constam proibições para a concessão de licenças ambientais expedidas por órgãos ambientais locais.

Além do que, não há no voto condutor argumento que infirme a competência da ANATEL em conceder licença para funcionamento de ERBs.

Embora argumente possuir licença junto ao município de Ananás-TO, ressalte-se não se tratar de licença ambiental, mas tão somente alvará de licença para exercer suas atividades enquanto satisfazer às exigências da legislação em vigor.

Quanto a omissão acerca da análise do valor da multa diária imposta, observa-se do voto condutor que restou consignado o seguinte: 'apresenta-se razoável o valor da multa diária aplicada de 5.000,00 (cinco mil reais), razão pela qual entendo que deve ser mantida'.

Deste modo, o acórdão embargado está suficientemente fundamentado e, a contento, motivado, dispensando qualquer outra decisão no sentido de completá-lo ou esclarecê-lo, razão pela qual devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Esta Corte tem o firme e reiterado posicionamento de não admitir embargos declaratórios quando ausentes as hipóteses legais de cabimento, na esteira das decisões do Supremo Tribunal Federal:

(...)

A matéria foi suficientemente analisada e julgada, explicitando-se os fundamentos que conduziram ao juízo de convicção, não havendo que se falar em omissão.

Convém frisar ainda que o que a Constituição Federal garante é o acesso ao Judiciário, e a resolução da questão posta, e não que ela seja decidida como quer a parte, da forma como entenda ser apropriada.

Ressalte-se, por fim, que o prequestionamento que se exige, possibilitador do oferecimento de recursos extraordinário e especial, é ter sido a matéria

que permitiria a apresentação dos recursos lembrada, ventilada pelas partes, ou por uma delas, não sendo exigência, para que ela se faça presente, manifestação explícita do órgão julgador sobre o tema.

Posto isso, **conheço dos Embargos Declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento**, mantendo incólume o acórdão embargado, por não haver omissão a ser sanada, visto que todos os pontos relacionados no Agravo de Instrumento foram suficientemente debatidos" (fls. 586/592e).

Assim, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Como visto, o acórdão recorrido, inicialmente, esclareceu que **"a presente análise limitar-se-á à verificação dos requisitos necessários para a concessão do pedido urgente, mormente por que as demais teses, a meu ver, refogem ao momento de apreciação incipiente, pois guardam relação com a análise de fundo da matéria, as quais serão apreciadas no momento processual oportuno"**.

Nesse contexto, concluiu estar ausente um dos pressupostos necessários para o provimento da pretensão recursal, qual seja, a plausibilidade jurídica do pedido, uma vez que da Lei 6.938/81 e da Resolução CONAMA 237/97, "citadas pela agravante, aparentemente, não constam proibições para a concessão de licenças ambientais expedida por órgãos ambientais locais". Transcreveu o art. 7º da Lei 13.116/2015 – que dispõe que "as licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo" – e concluiu que, "deste modo, em princípio, infere-se que não fica afastada a necessidade de obtenção de licenças junto aos órgãos públicos locais, inclusive os ambientais".

Por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem ressaltou, ainda, que "não há no voto condutor argumento que infirme a competência da ANATEL em conceder licença para funcionamento de ERBs", e que, "embora argumente possuir licença junto ao município de Ananás-TO, ressalte-se não se tratar de licença ambiental, mas tão somente alvará de licença para exercer suas atividades enquanto satisfazer às exigências da legislação em vigor".

No que concerne à multa diária aplicada, o aresto recorrido entendeu que "apresenta-se razoável o valor da multa diária aplicada de 5.000,00 (cinco mil reais), razão pela qual entendo que deve ser mantida. Contudo, deve ser fixado um teto determinado para que esta multa não atinja valor que cause enriquecimento sem causa, bem como não haja mudança no foco da demanda", fixando-o em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), exatamente o

valor pretendido pela ora recorrente, no Agravo de Instrumento (fl. 32e). Cumpre destacar que não se deferiu tutela provisória para que a recorrente suspendesse a sua atividade empresária no Município, como requerido a fl. 93e, mas tão somente para que ela apresentasse a documentação para obtenção da Licença de Operação, vencida em 2014, à autarquia ambiental estadual.

Ademais, a decisão, mantida pelo acórdão recorrido, registrou que, na forma do art. 300, § 2º, do CPC/2015, "não se vislumbra a existência de perigo de irreversibilidade da situação ao estado anterior à decisão" (fl. 130e).

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

Nesse contexto, "**a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015**" (STJ, REsp 1.829.231/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. HASTA PÚBLICA. SUBAVALIAÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME. SUMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. No que tange à admissibilidade do presente recurso por violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, verifica-se que, no ponto, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou de maneira adequada e suficiente as questões deduzidas pelos recorrentes.

2. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não houve a suficiência do suporte fático previsto no art. 873 do CPC, notadamente porque inexistente comprovação de eventual subavaliação do bem, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a reavaliação de bem penhorado depende da existência de elementos capazes de demonstrar a sua efetiva necessidade.

4. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não houve a comprovação da necessidade de reavaliação do bem, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que os agravantes não lograram êxito em comprovar a alegada ofensa ao princípio da menor onerosidade, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório colacionado aos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.736.385/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 02/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.

2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU

IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os

Embargos de Declaração ofertados na origem tiverem tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

No mais, cabe destacar que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não é cabível Recurso Especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é tratada, pelo Tribunal de origem, apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, porquanto, em relação a tal matéria, somente haverá causa decidida, em única ou última instância, com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, o enunciado da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Nesse sentido: STJ, REsp 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/05/2006.

Com efeito, "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que 'não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita a modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito'" (STJ, AgInt no AREsp 1.351.487/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2018).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. TUTELA ANTECIPADA. BLOQUEIO DE ATIVOS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso concreto, para averiguar, nesta instância, a ausência dos requisitos de concessão da tutela antecipada que deferiu o bloqueio de ativos da empresa, seria imprescindível nova análise da matéria fática,

inviável em recurso especial.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.495.408/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 22/09/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR. NECESSIDADE DE REEXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DESCABIMENTO. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF.

(...)

10. É sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas mediante cognição sumária e avaliação de verossimilhança. Logo, por não representarem pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado na demanda, são medidas suscetíveis de modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza instável de decisão desse jaez, o STF sumulou entendimento segundo o qual 'não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar' (Súmula 735/STF).

11. O juízo de valor precário, emitido na concessão de medida liminar, não tem o condão de ensejar a violação da legislação federal, o que implica o não cabimento do Recurso Especial, nos termos da referida Súmula 735/STF.

12. É assente no STJ que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é imprescindível o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a 'prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação', o que não é possível em Recurso Especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 1.034.741/PI, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25.9.2018; AgInt no AREsp 1.186.207/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11.6.2018; AgInt no AREsp 1.425.752/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.8.2019.

13. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.598.838/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MEDIDA CAUTELAR FISCAL. (...) DEFERIMENTO DE LIMINAR NA

INSTÂNCIA ORDINÁRIA PARA A DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE BENS. DISCUSSÃO ACERCA DAS QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REVISÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é cabível recurso especial contra deferimento de medida antecipatória/liminar, quando se indica como violados dispositivos relacionados ao próprio mérito da ação originária. Isso porque, no limiar do processo, esses dispositivos legais apenas são submetidos a juízo precário de verossimilhança, sendo passível de modificação em qualquer tempo, podendo ser confirmado ou revogado pela sentença de mérito.

4. A análise da existência dos pressupostos da medida liminar (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*) demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.607.469/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO PARCIAL. DATA. DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF.

1. A jurisprudência deste STJ, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.

3. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para a antecipação de tutela, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do STJ, respectivamente.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.085.584/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 14/12/2017).

Superior Tribunal de Justiça

No caso, a recorrente apontou, a fls. 605/606e, violação a vários dispositivos legais que dizem respeito à matéria de mérito da causa, não se apontando, no apelo, contrariedade a disposições legais concernentes à tutela de urgência deferida.

Entretanto – como se destacou –, "a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é cabível recurso especial contra deferimento de medida antecipatória/liminar, quando se indica como violados dispositivos relacionados ao próprio mérito da ação originária. Isso porque, no limiar do processo, esses dispositivos legais apenas são submetidos a juízo precário de verossimilhança, sendo passível de modificação em qualquer tempo, podendo ser confirmado ou revogado pela sentença de mérito" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.607.469/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2017).

Por outro lado, "para superar as conclusões a que chegou a Corte de origem, a fim de se reconhecer estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido de tutela cautelar de urgência, previstos no art. 300, do CPC/15, seria necessário o revolvimento das premissas fáticas que embasaram o aresto recorrido" (STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.315.614/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 17/05/2019).

No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, manteve a decisão então agravada, concluindo estar ausente um dos pressupostos necessários para o provimento da pretensão recursal, "qual seja, a plausibilidade jurídica do pedido". Segundo consta do acórdão recorrido, "os agravantes, em suma, sustentam a impossibilidade do cumprimento da medida liminar, pleiteada e deferida na instância singela, sob o argumento de que a Lei nº 6.938, de 1981, e a Resolução nº 237, de 1997, do CONAMA, dispensam a obtenção de licença ambiental para a instalação e operação das estações rádio-base, bem como que compete à ANATEL conceder licença para funcionamento de ERBs". Contudo, ressaltou que das "normativas citadas pela agravante, aparentemente, não constam proibições para a concessão de licenças ambientais expedida por órgãos ambientais locais", o que afastaria, portanto, a plausibilidade jurídica do pedido formulado no Agravo de Instrumento.

Nesse contexto, para alterar o fundamento do acórdão objeto do Recurso Especial – que concluiu pela presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida liminar – seria necessário o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito, confirmam-se, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RETIRADA DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA INSTALAÇÃO DA ESTAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA. REQUISITOS LEGAIS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATÉRIA FÁTICA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há se falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal Estadual expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado. Ao contrário do afirmado pela agravante, a Corte de origem deixou expressamente consignado no acórdão dos embargos de declaração a inexistência de ato jurídico perfeito. Além disso, com fundamento na ausência de licença ambiental prévia e no princípio da precaução, determinou a desativação da Estação Radio-Base.

2. No tocante à regularidade da instalação da estação de telefonia, o Tribunal a quo, fundamentado nas provas trazidas aos autos, concluiu pela necessidade de desativação da estação. Rever a decisão da Corte de origem demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Da mesma forma, tem-se que é vedado na instância extraordinária o reexame dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada, pois essa providência exige o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que não é permitido, nos termos contemplados na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.322.363/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2013).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR, EM TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC/2015. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

(...)

VI. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não é cabível Recurso Especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é tratada, pelo Tribunal de origem, apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, porquanto, em relação a 'tal matéria, somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, o enunciado da súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (STJ, REsp 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO

ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/05/2006). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.783.815/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.607.469/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2017.

VII. Por outro lado, 'para superar as conclusões a que chegou a Corte de origem, a fim de se reconhecer estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido de tutela cautelar de urgência, previstos no art. 300, do CPC/15, seria necessário o revolvimento das premissas fáticas que embasaram o aresto recorrido' (STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.315.614/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 17/05/2019).

VIII. No caso, o Tribunal de origem concluiu, à luz das provas dos autos, que, 'no caso, o perigo de dano é evidente, uma vez que seu imóvel encontra-se com a estrutura comprometida'; que, 'como bem ressaltou o magistrado, impor a autora que aguarde a solução do processo é o mesmo que exigir que abandone o seu imóvel ou que viva sob o risco de vida'; e que, 'por sua vez, a probabilidade do direito existe, uma vez que o imóvel da autora foi alvo de auto de interdição em decorrência das fortes chuvas ocorridas em abril de 2010'. Para a Corte **a quo**, 'a decisão foi proferida em sede de cognição sumária, mas restou demonstrado, *prima facie*, a falência da rede de drenagem, manutenção e limpeza do sistema de captação das águas'. No seu entendimento, 'também restou primordialmente demonstrado a ocorrência das fortes chuvas e suas consequências danosas, assim como a inércia do Município ao longo dos anos'. **Desse modo, não há como afastar a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto rever a conclusão da instância ordinária - firmada diante das provas dos autos - é pretensão inviável, em sede de Recurso Especial.**

IX. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.644.927/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2020).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. PLANTAÇÃO DE EUCALIPTOS. RISCO AOS RECURSOS HÍDRICOS. SUSPENSÃO DO PLANTIO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR. SÚMULA 735/STF. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. ELEMENTOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE IMPOSTO PELA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735

do STF, entende que, em regra, descabe Recurso Especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do Recurso Especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais relativos ao mérito da causa.

3. Ademais, a tese contida no Recurso Especial busca rever os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido para deferir a antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, o exame da presença dos pressupostos autorizadores à concessão da antecipação de tutela exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.602.281/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2020).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO JULGADO QUE, EM REGRA, NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 735 DA SÚMULA DO STF. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, 'à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa' (AgRg na MC 24.533/TO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018).

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, não é possível, em julgamento de recurso especial, o exame dos requisitos autorizadores para a concessão de medida liminar, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.586.569/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de

06/04/2020).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. **Verificar se está presente, ou não, os requisitos da verossimilhança, bem como danos irreparáveis ou de difícil reparação, quando o acórdão recorrido os afasta ou confirma sua presença com fundamento na análise soberana dos elementos fático-probatórios dos autos, demanda o reexame das provas, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado da Súmula 7 do STJ.**

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.046.613/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 13/6/2017).

Ademais, ainda que possível fosse examinar, no presente recurso, os preceitos normativos relacionados ao mérito da causa, registre-se que o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea **a** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

No caso, a controvérsia foi dirimida a partir da análise da Resolução 237/97, do CONAMA – diploma normativo que não se insere no conceito de lei federal –, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento deste recurso.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. **ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE**. MULTAS E DEMAIS SANÇÕES. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 8º, 10, 11 E 17 DA LEI N. 6.938/81. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL – DECRETO MUNICIPAL N. 1.895/2010. **INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 13/2015 E RESOLUÇÃO CONAMA N. 237/1997. ATOS DE CARÁTER NORMATIVO**. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Trata-se, na origem, de ação anulatória de autos de infração ambiental decorrente de infração administrativa caracterizada pelo funcionamento de estação de rádio-base da Tim S.A., atividade considerada potencialmente poluidora, sem as devidas licenças ambientais.

II - Na primeira instância, julgou-se improcedente o pedido, decisão mantida pelo Tribunal *a quo*, em grau recursal. A sentença foi pelo desprovisionamento do recurso de apelação.

III - A respeito da suposta negativa de vigência aos arts. 8º, 10, 11 e 17 da

Lei n. 6.938/81, relativamente à alegação que as estações base não seriam atividades poluidoras ao meio ambiente, o acolhimento do apelo nobre, nesse sentido, exigiria a apreciação de direito local (Decreto n. 1.895/2010) e de atos normativos não harmonizados no conceito de lei federal ou tratado (Resolução CONAMA n. 237/97 e Instrução Normativa n. 13/2015), procedimento incompatível com a estreita via do apelo excepcional – Súmula n. 280/STF.

IV - No que trata do dissídio jurisprudencial suscitado, relacionado à desproporcionalidade da multa fixada pelo órgão ambiental municipal, a aferição do *quantum* a título de multa administrativa, bem assim à sua redução, consoante pretensão da recorrente, exigiria, necessariamente, a incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos, procedimento impossível por via de recurso especial, ante o óbice Sumular n. 7/STJ.

V - Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. " (STJ, AREsp 1.547.293/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2019).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AO CONSUMIDOR. COMBUSTÍVEL ADULTERADO. RESPONSABILIDADE. ACÓRDÃO A QUO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA POSTA NOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **PORTARIA. NORMA INFRALEGAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões aventadas no feito, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em omissão no acórdão regional, uma vez que a fundamentação sucinta não significa ausência de fundamentação.

2. Na hipótese dos autos, não ocorreu a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. **O Tribunal recorrido decidiu acerca da responsabilidade do revendedor de combustível pela comercialização de gasolina adulterada, a partir da análise da Portaria ANP n° 248/00, sendo certo que o exame da insurgência não prescinde da análise da referida norma infralegal que foi aplicada pela instância a quo, o que não se afigura cabível no âmbito do apelo nobre, a teor do disposto no art. 105, III, a, da CF, nos termos da jurisprudência deste Sodalício.**

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.464.848/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ATO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PORTARIA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.** HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TITULARIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO. LEI 13.327/2016. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. A via especial é inadequada para análise de Portarias, Resoluções, Regimentos, ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de Lei Federal.

5. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem ao advogado público.

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 801.104/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2016).

No que concerne ao valor arbitrado a título de **astreintes**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte, o que não ocorre, na espécie, eis que, tendo em vista as especificidades da causa, foi ela fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), exatamente o teto requerido no Agravo de Instrumento (fl. 32e).

Confiram-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ESTAÇÃO RÁDIO BASE (ERB). ANTENA INSTALADA EM EDIFÍCIO, SEM OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. AUTUAÇÃO MUNICIPAL, COM APLICAÇÃO DE MULTA.** ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, NO

MÉRITO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. **ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 1.031, § 2º, DO CPC/2015. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada pelo Município da Estância Balneária de Praia Grande em face de TNL PCS S/A e do Condomínio Residencial Costa Blanca, **alegando que foi constatada a instalação e o funcionamento clandestino de antena de ERB da empresa OI, instalada no edifício do segundo réu, sem a existência de alvará, dos laudos radiométrico, de ruído e de segurança, além da ausência do contrato de manutenção, pelo que requereu a sua retirada.** Segundo consta dos autos, os réus foram notificados para apresentar prova da regularidade da implantação da referida antena, e, como não houve atendimento à notificação, foram autuados. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação, mantendo a sentença de procedência da ação.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, asseverando que 'a competência privativa da União para explorar e legislar sobre serviços de telecomunicações, não interfere com a competência municipal para dispor sobre uso e ocupação do solo e ordenamento urbanístico', o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

V. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local. Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,

DJe de 17/10/2016 .

VI. No que concerne ao valor arbitrado a título de astreintes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte, o que não ocorre, na espécie, eis que, tendo em vista as especificidades da causa, foi ela fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento, limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Precedentes.

VII. Na forma da jurisprudência desta Corte, a regra do artigo 1.031, § 2º, do CPC/2015 – 'se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal' – constitui mera faculdade do relator, quando considerar prejudicial o Recurso Extraordinário em relação ao Recurso Especial, o que não ocorre, no caso em exame. Precedentes do STJ.

VIII. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.498.636/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. MULTA DIÁRIA FIXADA COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR DA MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a apontada violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, não obstante a conclusão diversa da pretendida.

2. In casu, o recorrente insurge-se contra o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) fixado pela instância de origem a título de multa diária por descumprimento de obrigação de fornecer medicamento a paciente.

3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Excetuam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, não configuradas neste caso.

4. Assim, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC utilizados para a fixação do referido *quantum* demanda reexame de matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ.

5. No tocante à ofensa ao art. 3º da Lei 8.666/1993, por simples cotejo entre as razões do Recurso Especial e os fundamentos do acórdão

recorrido observa-se que a tese recursal contida no referido dispositivo legal não foi apreciada pelo Tribunal de origem, não obstante terem sido opostos Embargos de Declaração para tal fim. Incidência da Súmula 211 do STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.721.048/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2018).

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. *ASTREINTES* CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REsp 1.474.665/RS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Considerando que o agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

III - Ao julgar o REsp n. 1.474.665/RS, sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito da Primeira Seção, o STJ entendeu cabível a aplicação de multa à Fazenda Pública em condenações de obrigação de fazer constante de fornecimento de medicamentos. Assim, totalmente descabida a pretensão recursal no sentido de ser desarrazoada a incidência da referida multa.

IV - No entanto, a despeito desse entendimento, sabe-se que o STJ possui jurisprudência no sentido de que o *quantum* da multa pode, de forma excepcional nesta instância, ser aumentado, reduzido ou até mesmo suprimido, se considerado desproporcional em relação à obrigação principal, em análise do caso concreto, superando, assim, o óbice do enunciado n. 7 da súmula do STJ.

V - Para a fixação da multa o magistrado deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, exatamente como fez o Tribunal de origem (fl. 155): 'Todavia, entendo que a multa deve ser mantida, pois o valor arbitrado é razoável se posto em cotejo com a relevância do bem jurídico em discussão. Ademais, as Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça vêm arbitrando em R\$ 1.000,00 (mil reais) o valor da multa diária, para o caso de descumprimento da decisão que determina o fornecimento de medicamento pelo Estado'.

VI - *In casu*, não se está diante de violação dos referidos princípios, e para chegar ao valor da multa, o Tribunal a *quo* analisou o

contexto fático-probatório, avaliando a necessidade da paciente, chegando à conclusão de que não se mostra desarrazoado o valor, em cotejo com o bem jurídico em discussão, sendo inviável a pretensão de se discutir a apontada violação do art. 461, § 4º, do CPC/73 sem malferir o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

VII - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.035.868/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

(...)

III - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou pela manutenção da multa cominatória fixada pelo Juízo de 1º Grau por descumprimento da decisão de fornecimento de medicamento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 728.833/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A revisão do valor arbitrado a título de multa exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula

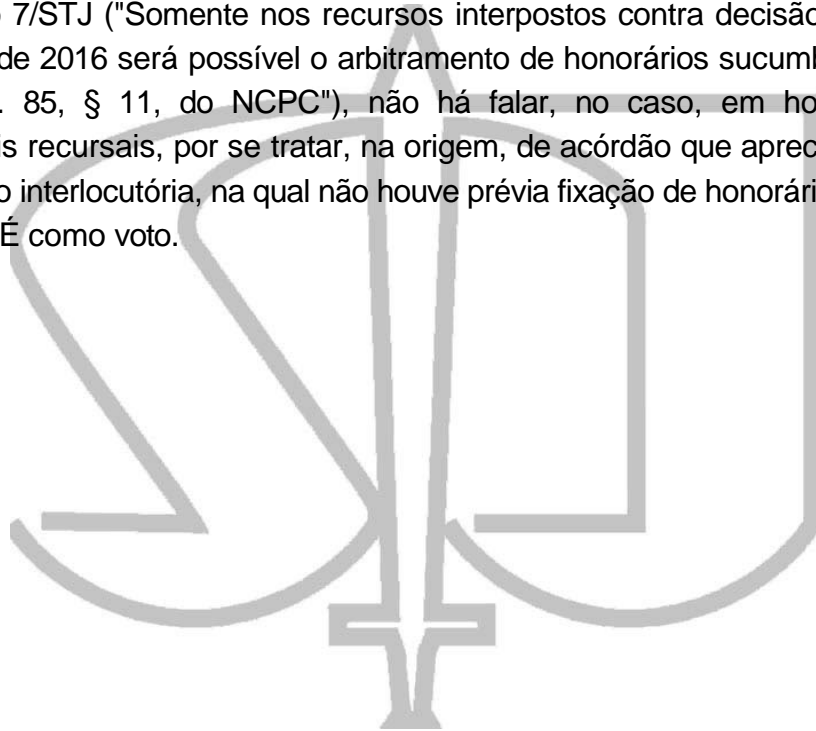
7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016).

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), não há falar, no caso, em honorários advocatícios sucumbenciais recursais, por se tratar, na origem, de acórdão que apreciou recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0100163-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.931.014 / TO**

Números Origem: 00010106720188272703 00234849020188270000 234849020188270000 724382063318
Chave Processo:724382063318

PAUTA: 22/06/2021

JULGADO: 22/06/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
 JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM - TO000790
 BRUNO DI MARINO - RJ093384
 ABDON DE PAIVARAUIJO - TO005051
 ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES - RJ172944
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, pela parte RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.